



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007243/2007-11
Recurso nº 163.010 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.019 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS DANNEMANN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

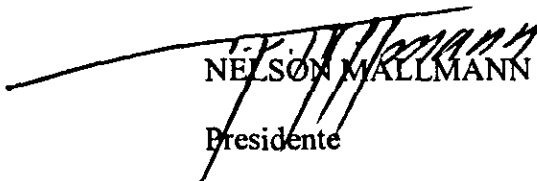
DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS DANNEMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado acompanharam o voto da relatora pelas conclusões.



NELSON MALLMANN

Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 163 a 167, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 19.471,72, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de valores pleiteados a título de despesas com instrução e despesas médicas, conforme detalhado no Auto de Infração às fls. 164 a 166.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 173 a 177), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 180 e 181):

"(...) que as "acusações de indícios de fraude não merecem prosperar, pois conforme já declarado pelo Impugnante em resposta à intimação nº 226/2007, apresentada junto a esta Delegacia, os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram todos pagos com dinheiro em espécie, conforme recibos carimbados e assinados, já apresentados a esta DRF, conforme refere o auto de infração".

Aduz que não há obrigatoriedade de se fazer pagamentos com cheques e que "em decorrência de alguns problemas já ocorridos em preenchimento de cheques evita o uso dos mesmos, procurando pagar em moeda que lhe é mais seguro, não entendendo o porquê da necessidade de se pagar em cheque nominativo, pois pede esclarecimento, como já dito, qual é a obrigatoriedade legal de assim proceder?"

Discorre sobre abuso de poder e conclui que os "valores glosados e lançados com multas altíssimas, sob a alegação de indícios de fraude, sobre a pessoa do contribuinte que prontamente comprova todos os seus pagamentos, com recibos e declarações em anexo" constituem abuso do poder do fisco sobre a parte hipossuficiente que é o contribuinte e as multas têm "nítido caráter confiscatório".

Aduz que os recibos apresentados também atendem ao Código do Consumidor que os consideram suficientes à prova da prestação do serviço.

Argúi que é ônus do Fisco comprovar a fraude.

Quanto ao fato de as profissionais não estarem habilitadas para a prestação dos serviços, diz que não cabe ao contribuinte proceder a esta fiscalização, que é incumbência do Estado, não podendo ser prejudicado "por fato que está alheio a sua responsabilidade, sendo que

o mesmo utilizou-se inocentemente dos serviços prestados crendo na perícia das mesmas para exercer tal função”.

Entende que está correta a dedução relativa à Sociedade Educacional Alluante Ltda, “por tratar-se de despesas de ensino escolar para com sua filha”.

Requer o cancelamento do crédito tributário exigido pelo auto de infração.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Curitiba/PR julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. GASTOS COM INSTRUÇÃO. CURSO PRÉ-VESTIBULAR.

Os gastos com curso preparatório para vestibular não são dedutíveis, por não se enquadrarem em nenhuma das categorias de cursos previstas na legislação: educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizante.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2007 (fls. 189), o contribuinte apresentou, em 14/11/2007, o Recurso de fls. 190 a 196, argumentando, em síntese, que:

- verifica-se a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativamente ao exercício 2002;
- acata a decisão recorrida no tocante à glosa de despesas com instrução;
- quanto às despesas médicas, pondera que os documentos apresentados são aqueles previstos na legislação, sendo incabível questionar os pagamentos efetuados em espécie;

- o fato de possuir plano de assistência médica e odontológica não restringe seus tratamentos aos profissionais oferecidos pelo plano;
- o ônus de provar que os recibos apresentados são inidôneos é da autoridade lançadora;
- a multa de ofício qualificada está respaldada em indícios de fraude. Ora, apenas indícios não caracterizam a fraude, sendo indevida a multa em questão;
- não pode ser penalizado por infrações porventura cometidas por profissional que lhe prestara serviços, eis que é tão vítima quanto o Fisco;
- todos os recibos que comprovam a integralidade das despesas médicas pleiteadas já foram apresentados à autoridade lançadora.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 202, que trata do encaminhamento da petição do contribuinte de atualização de domicílio fiscal, juntada às fls. 201.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Esclareça-se, inicialmente, que remanesce em litígio tão-somente as glosas de despesas médicas.

O contribuinte argumenta que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001. Entretanto, não há como acatar os argumentos do recorrente, pelos fundamentos a seguir.

Ora, para o exercício em questão foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude. Sendo assim, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Portanto, diferentemente da tese do recorrente, para o exercício 2002, o lançamento está tempestivo, pois, conforme será explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude.

Quanto ao mérito, entende o contribuinte que a decisão recorrida merece ser reformada, pois faria jus à dedução de todos as despesas médicas pleiteadas, eis que apresentou os recibos correspondentes.

P

No caso, entendo que o contribuinte está equivocado quanto à força probante dos recibos médicos apresentados. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a")."

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum elemento de prova, além dos recibos, para corroborar seus argumentos da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida no tocante a não se acatar as deduções de despesas médicas.

Quanto à qualificação da multa de ofício, cabe transcrever as considerações da autoridade lançadora relativas às despesas médicas pleiteadas com as profissionais Eris Luiza Felini e Rosiclei Cezar:

"Veja-se o caso da profissional Eris Luiza Felini. O documento de fls. 05/07 certifica que há robustas evidências de que confeccionou os chamados 'recibos graciosos', consistente 'na emissão de recibos sem a efetiva prestação dos serviços profissionais'" (fls. 164)

(...)

"Apresentou recibos de Rosicler César Pereira, psicóloga, no total de R\$ 6.200,00. Intimado não comprovou o efetivo desembolso dos valores, alegando pagamentos em espécie. Desta vez, para a profissional Rosiclei Cezar, CPF 459.187.329-34, o Conselho Regional de Psicologia do Paraná informa no ofício DIR/2986-06 de 02 de agosto de 2006, que ela foi registrada sob o nº 05329 desde 11 de dezembro de 1993 e que foi cancelado seu registro no período de 13 de dezembro de 1997 a 22 de março de 1999, reativando sua inscrição até 08 de abril de 2002, quando foi cancelado novamente até 31 de março de 2006, quando reativou sua inscrição.

No período que emitiu os recibos (2003) ela tinha plena consciência de que não poderia estar exercendo sua profissão. Com a não comprovação do efetivo pagamento, há indícios de uso de documento por este contribuinte com indícios de falsidade. Glosamos todas as despesas não comprovadas e sobre as despesas declaradas para Rosiclei, lançamos com multa qualificada " (fls. 165)

Tivesse o contribuinte logrado comprovar a efetividade de algum pagamento, poder-se-ia abraçar sua tese de que é tão vítima quanto o Fisco, eis que as infrações teriam sido cometidas pelas profissionais que lhe prestaram serviços. Mas como o interessado não obteve êxito em carrear aos autos nenhum elemento de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos pagamentos correspondentes. Tal omissão do contribuinte robustece a conclusão da fiscalização. Nesse contexto, os recibos apresentados pelo contribuinte não podem ser considerados idôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

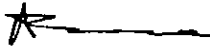
Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

de

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE